

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: GM-PP006/21-SRP

LICITAÇÃO: GM-PP006/21-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARA DE AR, BATERIAS E PROTETORES DE ARO NOVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAÍÇABA/CE

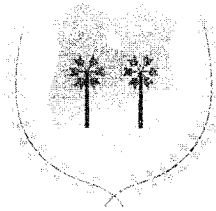
Breve Relatório

O Secretário de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Meio Ambiente do Município de Itaíçaba, em análise ao presente processo licitatório nº GM-PP006/21-SRP, observou-se que logo no primeiro item, após a disputa de preços, grande parte dos licitantes encontravam-se inabilitados. Diante disso, como rege a própria legislação, o Pregoeiro procedia com a convocação dos colocados seguintes.

Todavia, a recorrência nas inabilitações continuou, vez que as empresas detentoras dos menores preços não cumpriram com as exigências estabelecidas para habilitação no processo.

Nestes acontecimentos tem-se observado que os preços a cada inabilitação procedida, elevam-se, e aos poucos, a Administração vem perdendo de vista a vantagem aduzida na disputa.

É importante destacar que apenas com esses fatos, não podemos provar ou constatar indícios de ilegalidades praticadas pelos licitantes. Porém, a Administração deve sempre tomar os cuidados necessários para evitar desfechos os quais prejudicam a Administração Pública, ou seja, sempre agir, calculando riscos e mais importante tomando medidas que visam proteger os recursos públicos.



O fato das melhores propostas no processo restarem inabilitadas, muito embora abra oportunidades para os licitantes seguintes no processo, demonstra clara majoração nos preços, gerando desvantagem ao erário.

Outrossim, entendemos que temos a opção de dar continuidade ao processo ou procedemos com um novo, tomando outras medidas acautelatórias a fim de evitar que ocorra esta prática, e obviamente buscar melhores preços para aquisição dos referidos produtos.

Neste ínterim, esta Secretaria decide revogar o processo licitatório em comento, sendo que notadamente se presencia a conveniência administrativa legítima, face ao fato de que com as convocações dos licitantes seguintes na lista de classificação, os preços ofertados encontram-se bem mais altos do que os licitantes que venceram a disputa de lances.

Do Direito

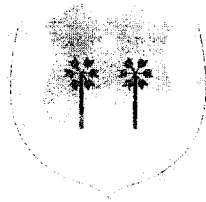
O fato é que pelo poder discricionário que assiste a Administração Pública entendemos que lançar um novo processo será mais adequado aos interesses republicanos deste órgão.

Por fim, certo de que a Revogação de processo licitatório é uma realidade após constatada a conveniência da Administração, conforme determina o próprio artigo 49 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Destacamos que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal,



pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Portanto, as razões que nos levam a buscar a presente revogação estão pautadas no interesse público, uma vez que o fundamento principal, dá-se no risco de aquisições com preços elevados, tal como a alta incidência de empresas inabilitadas no certame. Como dito, pelos fatos aqui debatidos não se tem como comprovar possíveis irregularidades ou combinações cometidas pelos licitantes, mas com a revogação esta Administração elimina-se o risco de quaisquer ocorrências neste sentido.

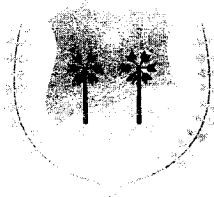
Nesse sentido, **Carlos Ari Sundfeld** leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" – Súmula 473 do STF.

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS
BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE
INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO
SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE
COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI
8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO,
EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.
INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO
LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O
CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À
CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA
HONORÁRIA.



Da Decisão

Pelos motivos debatidos, REVOGO o processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP006/21-SRP, com fulcro no caput do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Dos Recursos Administrativos

Por outro giro, o desfazimento do processo licitatório ocasionado por sua revogação, gera direitos aos envolvidos apresentarem duas irrisignações. Na prática, após tomada a decisão, deverá ser aberto prazo recursal previsto no artigo 109, Inciso I, alínea “c” da Lei nº 8.666/93.

O início da contagem do prazo recursal dar-se-á no primeiro dia útil após ao da publicidade do extrato deste termo de revogação.

Publique-se

Itaiçaba/CE, 19 de novembro de 2021

SÉRGIO BARBOSA DE PAULA

Secretário de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Meio Ambiente